



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. **Processo nº:** 3794/2023  
1.1. **Anexo(s)** 1064/2022  
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022  
3. CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR - CPF: 77074556149  
**Responsável(eis):** FRANCIEL DE BRITO GOMES - CPF: 75915545149  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA  
5. **Distribuição:** 1ª RELATORIA

## 6. PARECER Nº 1744/2024-PROCD

**Egrégio Tribunal,**

Versam os autos sobre Prestação de Contas Consolidadas, exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de *Babaçulândia/TO*, sob a responsabilidade de **Franciel de Brito Gomes**, prefeito à época, e de **Clovis de Sousa Santos Junior**, na condição de Contador do município à época, apresentada a esta Corte de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, ex-vi art. 71, I, da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Tramitados os autos, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF apresentou o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 87/2024 [evento 6] a concluir pela existência de diversas irregularidades e sugeriu a citação dos responsáveis.

O Relator determinou a citação do(s) responsável(is) [evento 7], a qual ocorreu validamente [eventos 9 a 12], com a apresentação de manifestação nos autos [evento 15], tempestivamente [evento 16]. Acerca das irregularidades elencadas pela área técnica, assim manifestou a relatoria para citação das partes:

6.3.1. A citação e intimação do Sr. Franciel de Brito Gomes (CPF \*\*\*.155.451-\*\*) Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 87/2024 (evento 6) e no presente Despacho, em síntese mencionados a seguir:

Registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.853,00 reconhecidas em 2023, evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente no período de competência, alterando os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em

desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63, 83 a 100 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme itens 5.1.1 “d”, 7.2.5 “b” e 8 “d” do Relatório técnico;

O município de Babaçulândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

Conforme evidenciado no Quadro 18 – Ativo Circulante (item 7.1.1. do relatório), observa-se o valor de R\$ 9.887,96 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações sobre as medidas administrativas ou judiciais adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN TCE-TO nº 04/2016 (Item 7.1.1.2 “b” do Relatório);

Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0550 a 0599 – Recursos Destinados à Educação (R\$ - 78.680,50); 0600 a 0659 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ - 44.373,90) indicando que o valor das disponibilidades é insuficiente para a cobertura das obrigações na respectiva fonte, evidenciando descumprimento do art. 1º, §1º c/c arts. 8º, 15 e 16, II e §4º, I do mesmo artigo, e artigo 50, II ambos da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório);

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica/IDEB - Anos Iniciais, nos anos de 2017, 2019 e 2021, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação, devendo ser indicadas as medidas adotadas visando o avanço da qualidade do ensino ofertada pelo Município (Item 10.1 “m” do Relatório);

Não foi encaminhado (Parecer/Ata/Declaração) do Conselho do FUNDEB junto às presentes contas, portanto o Conselho não se manifestou pela aprovação/não aprovação das contas, referente ao exercício de 2022. (Item 10.3 do relatório);

O município de Babaçulândia, atingiu o percentual de 18,43% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório);

Houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno-TCE/TO e Jurisprudências desta Corte de Contas (Item 11 do Relatório).

6.3.2. A citação e intimação do Sr. Clóvis de Sousa Santos Júnior, CPF nº \*\*\*.745.561-\*\*, contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 87/2024 (evento 6) e no presente Despacho, em síntese mencionados a seguir:

Registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.853,00 reconhecidas em 2023, evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução

orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente no período de competência, alterando os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63, 83 a 100 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme itens 5.1.1 “d”, 7.2.5 “b” e 8 “d” do Relatório técnico;

O município de Babaçulândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

Conforme evidenciado no Quadro 18 – Ativo Circulante (item 7.1.1. do relatório), observa-se o valor de R\$ 9.887,96 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações sobre as medidas administrativas ou judiciais adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN TCE-TO nº 04/2016 (Item 7.1.1.2 “b” do Relatório);

O município de Babaçulândia, atingiu o percentual de 18,43% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório).

Na Análise de Defesa nº 318/2024 [evento 17], a COACF manifestou-se de maneira inconclusiva das contas anuais consolidadas sob exame. Da acareação técnica, apenas o item 10.3 do relatório (falta de encaminhamento da ata do conselho do FUNDEB) foi considerado justificado, ao passo que déficit financeiro (item 7.2.7 do relatório) e o descumprimento de meta estabelecido pelo IDEB (item 10.1 “m” do relatório) foram ressalvados. Todos os demais itens foram considerados não sanados.

Ao final, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

### **É o relatório.**

Inicialmente cabe informar que compete ao Ministério Público de Contas, por força de suas atribuições constitucionais e legais, o exame da legalidade das Contas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e douta Auditoria desta Egrégia Corte de Contas.

O regime jurídico das Contas Públicas, denominada Contas de Governo, é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emite Parecer Prévio (art. 71 c/c art. 49, IX, ambos da Constituição Federal).

A Prestação de Contas do Governo é o meio pelo qual, anualmente, o Prefeito expressa o resultado da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. São contas globais, que demonstram o retrato da situação das finanças do município. Elas revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação, gastos com pessoal. Enfim, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. Também se deve observar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no

desenvolvimento econômico e social do município e verificar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.

Da análise efetuada nos autos, embora a apresentação de justificativas pelo responsável, de acordo com a Análise Técnica [evento 17], pode-se considerar que remanesceram parcial e consistentemente algumas das irregularidades, como se pode observar no destaque efetuado acima das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”, elencadas no item 6.3.1, do Despacho nº 335/2024-RELT1, as quais caracterizam severa inconsistência no desempenho da ação administrativa e influenciam na valoração do parecer prévio a ser emitido por esta Corte.

Inegável reconhecer que as irregularidades assumem portes relevantíssimos, aumentado com a permanência de condutas irregulares. Dentre as irregularidades remanescentes, constata-se a falta de recolhimento de contribuição patronal nos percentuais legais dispostos. No caso sob análise, foi recolhido 18,43% (dezoito vírgula quarenta e três por cento) de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991.

No que diz respeito à contribuição social previdenciária patronal, destaque-se que sua natureza jurídica é de tributo, pois corresponde exatamente a esse conceito legal, nessa esteira, ao administrador público não assiste qualquer juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência em realizar a exação. O atraso no repasse ou sua transferência não integral são irregularidades que vulneram o patrimônio público ao penalizar financeiramente o erário municipal com juros, correção monetária e multas, em franco desfavor ao interesse público.

Frise-se que o caso em debate indica **falha gravíssima** no recolhimento das cotas de contribuição patronal, diferente do estabelecido na Lei Federal n. 8.212/1991, a qual preconiza no seu art. 22, inciso I, que é de **20% (vinte por cento)** a contribuição a cargo da empresa. Ao assim procederem, os responsáveis violaram o art. 22, I, da Lei Federal n. 8.212/1991, que preleciona:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Após a apresentação do expediente de defesa, tal irregularidade não foi revista e permaneceu como item que macula a presente prestação de contas. Visto que os valores conferidos e a determinação legal são divergentes, confirma-se a impropriedade. O dispositivo legal estabelece ser de 20% (vinte por cento) o total da contribuição patronal a ser recolhido pela entidade. Portanto, tem-se irregularidade insanável em relação à contribuição patronal. Salienta-se o papel primordial que assume o Tribunal de Contas do estado do Tocantins na preservação da poupança pública oriunda dos servidores estaduais e municipais, mais ainda diante dos casos recorrentes de mal gestão de tais recursos.

*Não obstante a existência de decisões em sentido contrário dessa Corte de Contas, ressaltando o apontamento de aguda gravidade, o entendimento ministerial se filia aos termos legais aplicáveis, diante sensibilidade do tema cujos efeitos serão sentidos apenas pelas gerações futuras.*

A seguridade social recebe proteção jurídica também por meio da codificação penal, como consta no art. 168-A, da lei nº 9.983/2000, sendo prevista pena de reclusão e multa para o autor, de modo que

resta evidente a extensão e o rigor com o qual o bem jurídico tutelado merece ser protegido, consoante previsão do ordenamento social.

Nesse ponto, destacamos que as decisões, tanto da Suprema Corte Brasileira, quanto do Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>, têm se inclinado para a **não aplicação do princípio da insignificância aos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, qualquer que seja o valor do ilícito.**

A postura dos Tribunais Superiores se justifica em razão do **alto grau de reprovabilidade daquele que vulnera tal bem jurídico de caráter supraindividual**, qual seja, a subsistência financeira da Previdência Social, afinal, a lesão, por menor que seja, causa efeitos de dimensão considerável em seu patrimônio, pelo fato de a arrecadação, por si só, já se apresentar deficitária.

Ademais, em confronto com a Instrução Normativa do TCE nº 02/2013<sup>[2]</sup>, há de se confirmar que a irregularidade apontada, implica na formação de decisão pela irregularidade das contas de ordenador, em especial diante do nível das normas violadas, a adjetivar como grave as inconsistências na gestão sob análise.

Nesse aspecto, vale rememorar que a responsabilidade do gestor público é condicionar o seu agir pela legalidade, entendida em sentido amplo, englobando princípios e regras, com o escopo maior de alcançar o interesse público almejado.

Portanto, nota-se a prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos que retratam a existência de irregularidades na administração dos bens e valores públicos geridos pelos responsáveis. Como consectário lógico, as inconsistências apresentadas autorizam o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas, como se pode depreender das conclusões apresentadas pela área técnica, consoante já explanado.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, ao adotar parcialmente as razões técnicas do Relatório de Análise de Prestação de Contas [evento 6], manifesta-se pela **rejeição** das Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de *Babaçulândia*/TO, referente ao exercício de 2022, **Franciel de Brito Gomes**, prefeito à época, e de **Clovis de Sousa Santos Junior**, na condição de Contador do município à época, ex-vi art. 71, I, da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Ressalte-se, por fim, a necessidade de **encaminhamento** à Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, bem como da **remessa** pelo legislativo municipal de cópia do ato de julgamento das contas, conforme determina o artigo 107 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Sugere ainda a **encaminhamento** de cópia ao Ministério Público estadual sobre as informações contidas nesses autos para conhecimento e eventuais providências de mister.

Por fim, seja observado pelo gestor e seus sucessores, além de fixado como ponto para análise de futuras reincidências, as recomendações feitas pelo Corpo Técnico quanto às inconsistências no desempenho da ação administrativa.

**É o parecer.**

---

<sup>[1]</sup> Vide:

STF. 1ª Turma. HC 102550, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2011.

STF. 2ª Turma. RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/06/2016.

STJ. 3ª Seção. AgRg na RvCr 4.881/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/05/2019.

[2] Estabelece critérios que devem ser observados para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e gestão no âmbito deste tribunal de contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Palmas, aos dias 07 do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 10/06/2024 às 16:31:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **451768** e o código CRC **EBDED9E**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.